

# Cinema

Revista de

vídeo - digital - dvd

www.revistadecinema.com.br

Ano IV - Nº 42 - Outubro - 2003 - R\$ 6,40

Editora



KraHÓ

## “Os Normais” e o cinema popular

Os filmes com temas conhecidos e astros da TV criam um novo filão de cinema para massas

### Sucesso lá fora

Como o cinema brasileiro vem conquistando as telas internacionais

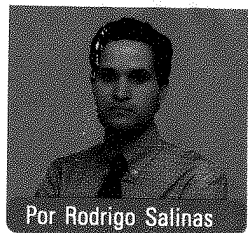
### Escolas de cinema

Com o crescimento do audiovisual, aumenta o número de cursos e escolas de cinema



Fernanda Torres e Luiz Fernando Guimarães, em cena do filme “Os Normais”

# Dossiê: Jim Jarmusch



# Glauber Rocha e o Direito Moral de Autor

Por Rodrigo Salinas

Recentemente, mais precisamente em 4 de setembro último, a edição do Caderno 2 do jornal "O Estado de São Paulo", publicou uma matéria informando que naquele dia ocorreria na Escola de Comunicações e Artes da USP, no Departamento de Cinema, a defesa de uma polêmica dissertação de mestrado do aluno José Mauro Gnaspini, que reabre a discussão sobre a proibição, por sentença judicial, da exibição do curta-metragem "Di-Glauber" ou "Di Cavalcanti", dirigido por Glauber Rocha, sobre o enterro do artista Emiliano Di Cavalcanti, por ter sido reputado ofensivo à família de Di, alegação esta acolhida pela Justiça.

Aprovada, com menção de louvor, pela banca examinadora, a tese de José Mauro apóia-se sobre o conceito de que a obra audiovisual, como tal, é protegida pelo direito de autor e que, por isso, o processo que proibiu a exibição do filme deveria ter contado, necessariamente, com a participação de Glauber, o que não ocorreu no processo principal, pois a ação foi assumida pela Embrafilme, mas, tão somente, no cautelar, sendo nula, ou inexistente, a sentença proferida.

A par do ineditismo e do polêmico argumento engendrado, a tese chama a atenção para o fato de que os produtos, ainda que tidos como mercadoria, tais como os filmes, vídeos e programas de televisão, são considerados, do ponto de vista legal, como obras audiovisuais, conforme denominação utilizada pela atual lei de direitos autorais, de nº 9.610/98, publicada em fevereiro de 1998, e por isso são o resultado da atividade intelectual de um ou de mais autores.

Portanto, a circulação dessas obras pressupõe a existência de uma série de contratos que tenham por objeto não só a execução do trabalho pelo diretor, roteirista e demais profissionais contratados, mas os direitos de autor sobre elas.

Consequentemente, é importante destacar, e a despeito de qualquer discussão estética, plástica, sobre o assunto, que a lei de direitos autorais determina ser a obra audiovisual uma obra em co-autoria, e que os co-autores são, na redação do Art. 16 – Lei 9.610/98 – "o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor (...)" e que "consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual".

Consequentemente, apenas o diretor da obra, e o autor do assunto, argumento literário, musical ou lítero-musical, exercem a prerrogativa exclusiva de autorizar a circulação da obra audiovisual, e de auferir as vantagens econômicas oriundas de suas etapas de distribuição. Entretanto, apenas ao diretor é que a lei garante os chamados direitos morais de autor, conforme o Art. 25 da Lei 9.610/98, tais como o direito de reivindicar a autoria da obra, de ter o seu nome indicado como tal, de opor-se a modificações não autorizadas e etc.

Diferentemente da antiga lei de direitos autorais, a

lei 5.988/73, que vigorou de 1.973 até 1.998, a atual não mais prevê o produtor audiovisual como co-autor da obra cinematográfica – para utilizar a expressão da lei revogada, juntamente com o diretor e o autor do assunto ou argumento. Por isso, contemporaneamente, o produtor, para deter os direitos sobre a exploração comercial dos filmes, vídeos e demais obras audiovisuais, deve celebrar com os indivíduos que são admitidos como co-autores pela nova lei os contratos que regulem o direito de exploração comercial da obra, e em quais condições tal exploração será exercida.

Entretanto, e além dos contratos com os co-autores da obra, para que a circulação da mesma seja livre, deverá o produtor deter os direitos de todos aqueles que participem de sua execução, como, por exemplo, dos atores no que se refere aos seus direitos como intérpretes, também protegidos por um vínculo de exclusividade e denominados "direitos conexos", dos figurantes no que se refere ao direito de imagem, do roteirista no que se refere ao direito de autor sobre o texto literário, do autor da obra preexistente, na hipótese de adaptação literária, personagens, e assim por diante, contemplando todos

aqueles que, de alguma maneira, tenham aportado contribuições que sejam protegidas por direitos de autor ou direitos conexos.

Através de tais contratos o que se faz é a elaboração de complexas engenharias de direitos, visando à equação de todos os interesses dos envolvidos e dos seus direitos, de natureza patrimonial ou moral, como aquele que permitirá a reexibição da obra de Glauber Rocha.

É interessante destacar, ainda, que a tese defendida na ECA/USP chama a atenção, mais do que para os direitos patrimoniais de autor, para os chamados direitos morais, ofuscados pela lógica de mercado que transforma os filmes em mercadoria, hoje imperante, mas que se encontram plenamente contemplados na nossa ordem jurídica e, pois, imperativos. Na hipótese específica do filme de Glauber é evidente o direito moral de autor, inalienável e irrenunciável, que cristaliza o vínculo perene entre o autor e a sua obra, a ser exercido pelo diretor, conforme o comando legal, e que se consubstancia, dentre outros, no direito de assegurar a integridade da obra, ou de opor-se a atos que de qualquer forma possam atingi-la (Art. 24, IV, Lei 9.610/98).

## Revista de CINEMA responde:

### *O programa de televisão também é considerado obra audiovisual?*

**Resposta:** O programa de televisão é protegido como obra audiovisual, estando, por conseguinte, sujeito às regras da Lei 9.610/98, que regula os direitos autorais, e define, no seu Art. 5º, VIII, letra "i", a obra audiovisual como sendo: "a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para a sua veiculação". Verifica-se, portanto, que o regime a ser aplicado à obra televisiva é aquele previsto para a obra audiovisual uma vez que, pelo dispositivo legal acima transcrito, esta é o gênero, do qual decorre a obra televisiva, a obra cinematográfica, e outras.

### *Os personagens de um filme podem ser reproduzidos em bonequinhos, camisetas, quebra-cabeças e etc?*

**Resposta:** Sim, desde que observados e respeitados os direitos correspondentes, que poderão ser direitos autorais, direitos conexos, direito de imagem ou direito marcário, conforme o caso. Essa pergunta diz respeito ao chamado licenciamento, atividade que consiste na reprodução de obras de arte em produtos com o fim de alavancar suas vendas. Normalmente o licenciamento é feito com base no nome de personagens, ou no título do filme, hipótese em que se recomenda a proteção desses nomes como marcas, através do chamado direito da propriedade industrial, mediante depósito das mesmas no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, com o fim de garantir a exclusividade de sua utilização para o produtor

audiovisual. Por outro lado, o licenciamento também pode ser feito através de reproduções do formato dos personagens, conforme a interpretação dos atores no filme, ou do desenho desses personagens para o filme, hipóteses em que terão que ser equacionados e respeitados os direitos autorais em relação ao personagem e, eventualmente, o direito conexo de intérprete no que diz respeito à interpretação do ator. Em qualquer das hipóteses, é importante analisar os contratos celebrados com os atores e/ou autores envolvidos no processo de produção cinematográfica para verificar se contemplaram para o produtor a hipótese de licenciamento de personagens do filme.

### *O contrato de co-produção, a que se refere a lei do audiovisual, tem algum formato obrigatório?*

**Resposta:** Não, a relação de co-produção prevista no Art. 3º da Lei 8.685/93 (Lei do Audiovisual), que permite às empresas contribuintes do imposto de renda, incidente sobre royalties remetidos ao exterior por conta da distribuição de obras audiovisuais no Brasil, a destinação de parte do imposto de renda retido na fonte para investir em co-produções brasileiras, não é definida pela lei do audiovisual. Isso significa que o conceito de co-produção tem uma acepção negocial, ou de mercado, e não jurídica. Quer dizer, não há um modelo, formato, típico da relação de co-produção. Cabe a cada um dos envolvidos, em cada situação, determinar, através da negociação comercial, o formato de relacionamento que pretendem manter para a produção em conjunto de uma obra audiovisual.

As questões foram respondidas pelo advogado Rodrigo Kopke Salinas. Mande suas dúvidas: [legislacao@revistadecinema.com.br](mailto:legislacao@revistadecinema.com.br)

Rodrigo Kopke Salinas é advogado sócio do escritório Azevedo Cestnik Quintino e Salinas ([www.acs.adv.br](http://www.acs.adv.br)), especializado em cultura e terceiro setor – [salinas@acs.adv.br](mailto:salinas@acs.adv.br)